



INFORMATIVO Nº 368/2016

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
PL Nº 193/2015**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa - União estados municípios
→ Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM → Aumento de despesa. Quais? Substitutivos aprovados na CSPCCO e na CTASP.
→ Implica diminuição de receita. Quais?
→ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Fere o § 6º, Inciso I, do art. 113 da LDO-2016, por tratar de carreiras do Poder Executivo, matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/08-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

4. Outras observações:

O Projeto de Lei nº 193/2015, visa definir as atividades dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública (Art. 144 da Constituição) como insalubres e de risco.

O Projeto 193/2015 visa também assegurar a percepção de adicional da remuneração, a título de periculosidade, de caráter indenizatório, em percentuais a serem definidos na legislação do respectivo ente federado.

A Emenda 1 da CSPCCO inclui nos benefícios as carreiras de policiais da Câmara dos Deputados e do Senado. A Emenda 2 da CSPCCP inclui os “agentes penitenciários e carreiras correlatas”. A Emenda 3 da CSPCCO inclui no benefício os inativos.

A emenda nº 1 da CTASP visa assegurar a todos os servidores públicos em efetivo exercício em unidades integrantes dos sistemas prisionais da União, dos Estados e do Distrito Federal a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. A emenda nº 2 da CTASP visa alterar o art. 193 da CLT, com similar ao pretendido na emenda nº 1.

Dessa forma, resta evidenciado que a aprovação da proposição em análise resultará em aumento de despesa pública. Ao considerar como “de caráter indenizatório” tais parcelas, o projeto sugere que não sejam cobrados impostos e contribuições, fato que deve ser considerado como renúncia de receita. Além disso, é questionável o conceito de “indenizatório”, visto que não fica claro que tal pagamento estaria indenizando alguma despesa ou perda específica, conquanto ainda recebe, pelo Art. 3º do Projeto, título de “adicional de remuneração”, sugerindo que se trata, em realidade, de aumento de remuneração.

Apesar disso, o projeto não está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com a respectiva memória de cálculo, tampouco há indicação da medida de compensação para o aumento da despesa, indo de encontro às disposições da LRF, da LDO 2015 e da Súmula nº 1/08-CFT.

Assim, a par do entendimento reiterado desta Consultoria, é de se considerar que tanto o Projeto 193/2015, quanto cada uma das cinco emendas e os dois substitutivos, da CSPCCO e da CTASP, sejam considerados INADEQUADOS orçamentária e financeiramente.

Brasília, 16 de dezembro de 2016.

Fidelis Antonio Fantin Junior
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira